



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16542.000586/2009-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.194 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LIODOVICO ANTONIO FARIAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. INÍCIO DA VIGÊNCIA.

Os proventos de aposentadoria ou pensão por moléstia grave são isentos do imposto de renda, quando a pessoa física prova, mediante laudo oficial, ser portadora de cardiopatia grave. *In casu*, estabelece-se como marco da vigência na data do diagnóstico constante no laudo médico do paciente. No caso, o laudo oficial apresentado aponta para a pré existência da doença na data do auto de infração.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Gilvanci Antônio de Oliveira

Sousa (Relator), Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 39/44) interposto em 12 de janeiro de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), (fls. 31/35), do qual o Recorrente teve ciência em 04 de janeiro de 2010 (fls.38), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 10/15, lavrado em 04 de maio de 2008, em decorrência de omissões de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 164.040,60, recebidos do Ministério do Trabalho e Emprego, no ano-calendário de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário em 12 de janeiro de 2010 (fls. 39/44), onde argumenta, em síntese, que:

a) Quanto a existência de cardiopatia grave desde abril/2000, em que pese ter havido um atestado médico que pode ter levado o fiscal a imaginar que “tornou-se grave apenas em julho/2008, é completo equívoco;

b) Que o laudo pericial foi apresentado ao fisco em 18/05/2009 declarando que a cardiopatia grave foi diagnosticada por seu médico, desde o mês de abril de 2000.

Por fim, requer seja declarada insubsistente a decisão da 6ª Câmara e consequentemente a improcedência do lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA

Versam os presentes autos sobre lançamento no qual foi constatado, na Declaração Retificadora entregue em 30/09/2008, omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 164.040,60, recebidos no ano-calendário de 2005, sendo alterado o imposto a restituir declarado de R\$ 24.967,68 para um imposto suplementar de R\$ 264,00, sendo que já lhe fora

restituído a importância de R\$4.044,55, por conta das informações anteriormente prestadas na Declaração de Ajuste Anual original, entregue em 21/03/2006.

De seu lado, insiste o recorrente sustentando que é portador de moléstia grave desde abril de 2000, conseqüentemente, seus rendimentos não poderiam ser alcançados pela tributação.

Portanto, a única questão em debate consiste em saber se a condicionante da isenção, ou seja, a comprovação da moléstia grave, foi feita a contento e na forma da Lei, de modo a desconstituir a exigência e, via de conseqüência, validar o imposto a restituir pleiteado na declaração retificadora do recorrente.

A autoridade recorrida, ao argumento de que o documento de fls. 17, não se prestaria à comprovação da data de início de vigência para os fins da isenção do imposto de renda pleiteado como sendo abril de 2000, caminhou pela manutenção da exigência, eis que não estariam atendidos os requisitos ensejadores benefício, vez que o contribuinte àquela época, apresentava-se “apenas com insuficiência cardíaca e hipertensão arterial”.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16 de maio de 1996, ao disciplinar a matéria estabelece que:

*"I — a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial." (g.n.)*

Grifo nosso.

No presente processo, o laudo médico (fl. 16), emitido pela Junta Médica do Ministério do Trabalho, identifica a data em que a doença foi contraída, em que pese apontar o diagnóstico através de médico assistente do interessado. O laudo médico não contradiz o fato, identifica o fato. Ora, a menção no referido documento oficial de que a cardiopatia grave foi diagnosticada pelo médico do paciente, desde o mês de abril do ano de 2000, legitima a realidade insofismável da data em que a doença fora contraída; admitir o contrário seria tornar o documento inservível ao que se propõe, posto que conteria uma declaração incorreta, sem estar lastreada em exames e avaliações confiáveis. Ressalte-se que não é competência da autoridade fiscal opinar sobre provável data em que a moléstia grave foi contraída, por ser essa atribuição privativa dos profissionais da medicina.

Destarte, com as presentes considerações e diante da suficiência da prova documental trazida aos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator

CÓPIA